



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11516.722502/2011-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-010.962 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2008 A 31/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão material na decisão, devem ser acolhidos os embargos inominados, a fim de que tal vício seja corrigido.

SESI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao Sesi quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigindo a inexatidão material apontada no acórdão 9202-009.934, de 23/09/2021, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado), Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Maurício Dalri Timm do Valle (Suplente Convocado) e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se do **Debcad 37.350.598-1**, por meio do qual são exigidas as Contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Salário-Educação e Incra), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados no período de 01 a 12/2008, inclusive a do décimo-terceiro salário de 2008, nos termos de Relatório Fiscal de e-fls. 499 a 511.

Impugnado o lançamento, a autuação foi mantida em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 06/10/2020, prolatando-se o Acórdão nº 2201-007.421 (e-fls. 843 a 851), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SESI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. FNDE E INCRA. ISNEÇÃO (sic).

O Sesi, por ser uma entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FNDE e ao INCRA.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

O processo foi encaminhado à PGFN em 26/10/2020 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 852) e, em 24/11/2020, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 853 a 859 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 860), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **sujeição do Serviço Social da Indústria (SESI) às Contribuições destinadas ao FNDE e ao Incra**.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta como razões os fundamentos constantes do Acórdão 2301-004.843, indicado como paradigma, transcrevendo o julgado na íntegra.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 11/01/2021 (e-fls. 867 a 869).

A Contribuinte foi cientificada do acórdão recorrido, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 09/02/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 873) e, em 19/02/2021, ofereceu, as Contrarrazões de e-fls. 877 a 881 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 876).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte informa a tramitação, na esfera judicial, de processos em que se discute a matéria tratada no presente processo, com decisões que lhe são favoráveis.

Em sessão plenária de 23/09/2021, foi julgado o Recurso Especial em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-009.934 (fls. 884 a 887), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de

ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). Caracterizada a renúncia, declara-se a definitividade do lançamento.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Declarou-se impedida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro.

O processo foi movimentado para a Unidade de Origem da RFB, que retornou os autos ao CARF, com Embargos de Declaração e Inominados, fundamentados nos arts. 65, § 1º, inciso IV, e 66 do Anexo II do RICARF, apontando inexatidões materiais que impediriam o devido cumprimento da decisão administrativa.

Essencialmente, os embargos apontam que haveria inexatidão material porque:

- 1º: foi apreciada a “concomitância com ação judicial”, que representaria matéria diversa daquela objeto do recurso interposto pelo Procurador, qual seja: “a isenção de que goza o SESI não se estende às contribuições para o Incra e FNDE”;
- 2º: o Mandado de Segurança nº 5011602-86.2017.4.04.7200/SC, citado no voto condutor do acórdão embargado, teria objeto distinto deste processo administrativo, por tratar do cancelamento de outro lançamento de ofício.

Os embargos foram liminarmente rejeitados em relação à primeira inexatidão material.

Quanto ao segundo ponto, que foi admitido para rediscussão pelo despacho do Presidente da Seção, a unidade da RFB alega que a decisão judicial citada no voto condutor do acórdão embargado (MS nº 5011602-86.2017.4.04.7200/SC) refere-se a lançamento tratado em outro processo e que a não apreciação da matéria suscitada pela PGFN causaria um “tumulto processual” e impediria o “devido cumprimento da decisão administrativa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, os presentes embargos devem ser conhecidos.

2 Lapso manifesto

Conforme acima relatado, foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. A concomitância havia sido constatada com base nas próprias contrarrazões do sujeito passivo e tendo em vista a decisão do TRF-4 no julgamento da Apelação Necessária n.º 5011602-86.2017.4.04.7200/SC, de 01/09/2020, com a seguinte ementa:

IMUNIDADE. ARTS. 12 E 13 DA LEI Nº2.613, DE 1955. VIGÊNCIA. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI).ISENÇÃO. INCRA, FUNRURAL E O SALÁRIO-EDUCAÇÃO

1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público.

2. **Tem o Serviço Social da Indústria (SESI) direito à isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº2.613, de 1955 (que continua em vigor), em relação às contribuições para o INCRA, FUNRURAL e o salário-educação.** (grifei).

Todavia, o Titular da Unidade da RFB, responsável pela execução do referido julgado, opôs embargos, informando que os autos 5011602-86.2017.4.04.7200 referir-se-iam a lançamento efetuado em outro processo.

Em sendo assim, na medida em que a decisão embargada partiu de uma premissa equivocada resultante de uma informação errônea anteriormente prestada nos autos pelo próprio sujeito passivo, e presente o lapso manifesto, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Diante disso, passo ao julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, que trata da **sujeição do Serviço Social da Indústria (SESI) às Contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA**, para negar-lhe provimento.

Com efeito, quanto às contribuições destinadas ao INCRA, o art. 3º do Decreto-Lei 1146/70, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei 2613/55, preleciona que elas são devidas pelas empresas. E, ao contrário da Lei 8212/91, que, no seu art. 15, parágrafo único, admite e faz equiparações, inclusive para considerar como empresas as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, o Decreto-Lei retro mencionado não parece ter admitido a equiparação do SESI à empresa. Veja-se que o art. 3º é silente a esse respeito:

Art 3º. É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Além disso, a hipótese de isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2613/55 alcança expressamente o SESI, o que é amplamente reconhecido pelo STJ:

Art. 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôsem da própria União.

Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (Vide Lei nº 8.706, de 1993)

Da mesma forma, o salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, somente é devido pelas empresas. E, quando a Constituição quis permitir a possibilidade de equiparação, ela o fez expressamente, quando tratou, por exemplo, das contribuições incidentes nos termos do art. 195, inc. I.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme se pode ver nos seus inúmeros precedentes:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 9.424/96. ART. 1º, § 3, DA LEI N. 9.766/98. ARTIGOS 966 E 982 DO CC

E ART. 110 DO CTN. CONCEITO DE EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

[...]

V - Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC - , seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.589.030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016; STJ, REsp n. 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 23/5/2005; AgRg no REsp n. 1.303.483/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp n. 1.417.601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp n. 73.797/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; REsp n. 220.625/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 20/6/2005.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp 1633581/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

.....
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÕES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1704826/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

.....
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 2.613/55. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC)" (REsp 766.796/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 6/3/06).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA DO SENAI. ISENÇÃO. LEI 2.613/1955. DIPLOMA LEGAL QUE INSTITUIU O TRIBUTO E PREVIU A REGRA ISENTIVA. SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE EXERÇA UMA DAS ATIVIDADES LISTADAS NO ART. 6º DA LEI 2.613/1955. MODIFICAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO PREVIRAM OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO SUJEITOS PASSIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o SENAI é sujeito passivo da contribuição ao Incra, instituída pela Lei 2.613/1955.

2. O STJ tem afirmado que os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à contribuição ao Incra, tanto em razão da natureza jurídica dessas entidades, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/1955 (REsp 363.175/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.6.2004, p. 188; REsp 552.089/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23.5.2005, p. 196; REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 223).

3. O Senai, por não exercer atividade empresarial, mas se caracterizar como entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e ainda por ser beneficiário da isenção prevista na Lei 2.613/55, não está obrigado a recolher contribuição para o Incra.

4. Além disso, há um aspecto que parece ter passado despercebido pela recorrente e que não foi abordado nos precedentes mencionados. A Lei 2.613/1955, em seu art. 6º, definiu o sujeito passivo do tributo em questão como a pessoa natural ou jurídica que exerça uma das atividades industriais nele previstas.

5. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.146/1970, que promoveu algumas modificações no regime jurídico da contribuição ao INCRA, continuou a vincular a sujeição passiva do tributo ao exercício de determinadas atividades, entre as quais não se encontram os serviços sociais autônomos (art. 2º).

6. Precede, portanto, a análise da isenção a necessidade de identificar se o SENAI se enquadra na norma que disciplina a sujeição passiva da contribuição ao INCRA. A resposta, como visto, é negativa.

7. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a isenção in casu encontra-se prevista especificamente no mesmo diploma legal que criou a contribuição ao Incra, não havendo falar em interpretação extensiva.

8. A suposta afronta aos arts. 150, § 6º, da CF/88 e 41 do ADCT, além de configurar matéria constitucional não apreciável em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF, representa descabida inovação recursal.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1293322/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

.....
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. SESI.

1. O Sesi, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 363.175/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 21/06/2004, p. 188)

No mesmo sentido o seguinte precedente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 15586.720978/2013-58

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Jun 11 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Jul 14 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.

Numero da decisão: 2402-010.121

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento, para reconhecer o direito a isenção da recorrente. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram o direito à isenção. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: Ana Claudia Borges de Oliveira

Recentemente, em sessão de julgamento realizada em 23 de setembro de 2021, foi igualmente reconhecida a isenção, conforme Acórdão 9202-009.927, conforme ementa e resultado abaixo transcritos:

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe negaram provimento. Declarou-se impedida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado).

No mesmo sentido o acórdão 9202-010.522, de 22 de novembro de 2022.

A presente temática foi incluída em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, conforme dados abaixo:

Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE

Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: Apenas SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.

Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Data da inclusão: 01/06/2022

Logo, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de corrigir a inexatidão material retro mencionada e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci